



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº : 10830.004862/98-89
Recurso nº : 137.070 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1995
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : REFRESCOS IPIRANGA S. A. (ATUAL COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA)
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.745

OMISSÃO DE RECEITAS - Constatado através de diligência fiscal, as inconsistências nos lançamentos realizados, deve-se acatar os pleitos de defesa do contribuinte, excluindo-se as exigências formalizadas.

DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10830.004862/98-89
Acórdão n.º : 107-08.745
Recurso n.º : 137.070
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

A interessada REFRESCOS IPIRANGA S. A. (ATUAL COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA), teve contra si lavrados autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/06); Programa de Integração Social (fls. 31/35); Contribuição para a Seguridade Social (fls. 36/39) IRRF (fls. 40/43) e Contribuição Social (fls. 44/47), correspondente a fatos geradores de 31/12/1994.

As exigências decorrerem de OMISSÃO DE RECEITAS operacionais, apurada através de auditoria fiscal realizada pelo cotejo entre entradas, saídas e estoques (estabelecimento equiparado a industrial) e caracterizada pela saída de produtos acabados a margem da escrituração fiscal regular, evidenciado através de auto de infração do IPI.

Impugnação às fls. 54/60.

A DRJ em CAMPINAS/SP, pela sua 4ª Turma de julgamento, através do Acórdão DRJ/CPS nº 3.498, de 10 de março de 2003 (fls. 100/105), considera o lançamento procedente em parte, assim ementando:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1994

Ementa: TRIBUTAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DO IPI.

IRPJ - PIS-COFINS - IRRF - CSLL

A decisão proferida nos lançamentos decorrentes deve seguir a mesma orientação decisória adotada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10830.004862/98-89

Acórdão n.º : 107-08.745

no processo principal, dada a correlação entre os fatos imponíveis.

OMISSÃO DE RECEITAS - AUDITORIA PRODUÇÃO.

Constatada a omissão de receitas, mediante procedimento de auditoria de produção, cabível o lançamento do imposto e contribuições incidentes sobre o lucro e o faturamento. Cancela-se da exigência os valores devidamente justificados pelo sujeito passivo.

Em seu voto, reporta-se ao processo principal, referente ao IPI, processo nº 10830.004861/98-16, já julgado pela mesma DRJ, conforme cópia às fls., 91/98, no qual foram consideradas procedentes em parte as exigências, e, por conseqüência, julga procedentes em parte também as exigências formalizadas no presente processo, recorrendo de ofício de sua própria decisão ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de acordo com o art. 34, inciso I, do Dec. nº 70.235/1972, em virtude de o crédito tributário exonerado ultrapassar o limite de alçada.

Despacho de fls. 113, informa que os débitos mantidos pelo acórdão recorrido, foram recolhidos pelo contribuinte, restando o recurso de ofício.

Acórdão 203-09.743, referente ao processo 10830.004861/98-16 (IPI), que anexo ao processo, proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão de 14/09/2004, nega provimento ao recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10830.004862/98-89

Acórdão n.º : 107-08.745

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS - Relator.

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção à legislação então vigente.

Como visto no relatório, o processo principal já foi apreciado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão de 14 de setembro de 2004, quando por unanimidade de votos, foi NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO conforme Acórdão n.º 203-09.743 (fls. 115/120).

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas no voto proferido no processo principal, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício que ora se aprecia.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


NILTON PÊSS